



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.004621/2005-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.934 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2011  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 10/04/2003 a 15/07/2004

**PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Configurada a perempção em face da intempestividade da peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 4 a 13) lavrado em desfavor do contribuinte supra identificado, em que se exige parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período compreendido entre abril de 2003 e julho de 2004.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 78 a 117) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando:

a) o creditamento do IPI baseou-se no princípio constitucional da não-cumulatividade, razão pela qual não haveria que ser considerado como indevido;

b) todos os materiais e produtos utilizados no processo produtivo geram direito ao crédito de IPI;

c) é ilegal e inconstitucional a norma infralegal prevista no artigo 82, inciso I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, que restringiu o conceito de "crédito básico";

d) as empresas optantes pelo Simples são contribuintes do IPI, conforme prevê o art. 105 do RIPI/1998, e assim, de acordo com os dispositivos constitucionais, as aquisições de produtos dessas empresas geram direito ao crédito do imposto que incidiu na operação anterior;

e) o art. 149 do RIPI/1998, no qual o autuante se baseou, é ilegal e inconstitucional, pois está em total dissonância com a Constituição Federal, e refere-se ao art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/1996, que em momento algum veda o crédito em questão;

f) na apuração do crédito do IPI, como não há destaque do imposto nas notas fiscais de aquisições de empresas optantes do Simples, utilizou-se da sistemática prevista no art. 148 do RIPI/1998, e mesmo que se alegue que o citado artigo não se aplica ao presente caso, por se referir apenas às aquisições de comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, tal argumento não prospera porque o art. 108 do CTN prevê a possibilidade da aplicação da analogia na hipótese de ausência de disposição expressa;

g) se nas operações anteriores houve a incidência de IPI, é justo e constitucional que haja a compensação dos valores anteriormente recolhidos com os valores devidos, não podendo uma norma infraconstitucional restringir princípio constitucional de aplicação direta e imediata, sendo anexada a "Listagem de Créditos a Recuperar" às folhas 118 a 152;

h) a correção monetária dos créditos de IPI não adjudicados à época própria independe da ausência de lei autorizativa ou da existência de norma infraconstitucional proibitiva, pois a não correção do crédito significa enriquecimento sem causa do Estado, o que é vedado constitucionalmente;

i) a autorização constitucional (art. 155) para instituir e arrecadar tributos não prevê a existência do acréscimo inflacionário em favor dos cofres públicos e à custa do sujeito passivo, conforme doutrina e jurisprudência administrativa que transcreve;

j) a multa de ofício no percentual de 75% revela-se absolutamente inconstitucional, revestida de caráter confiscatório e ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aos quais a autoridade administrativa está adstrita;

l) requer a realização de perícia no Auto de Infração e em sua documentação fiscal, em razão do direito de provar a origem dos créditos glosados e averiguar os cálculos do lançamento de ofício, a fim de que a verdade material seja apurada de forma inequívoca, formulando, ao final, os quesitos que entende necessários para o deslinde do litígio.

Às folhas 157 a 164, anexaram-se as guias de pagamento quitadas em 29/06/2005, relativas a períodos de apuração autuados.

A DRJ Salvador/BA julgou o lançamento procedente (fls. 169 a 172), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS*

*INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 10/04/2003 a 15/07/2004*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar quanto à inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.*

*CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.*

*As aquisições de insumos de contribuintes optantes pelo Simples não dão direito ao crédito do IPI.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão legal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais extemporâneos.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A falta de recolhimento do IPI é fato punível com a multa de ofício capitulada no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo que não se confunde a penalidade imposta para coibir ou punir infrações à legislação tributária com a utilização do tributo com efeito de confisco.*

*Lançamento Procedente*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 169 a 214) e requer a reforma da decisão de primeira instância, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente às fl. 175, a ciência da decisão da DRJ Salvador/BA se deu em 16/12/2008, uma terça-feira, tendo início a contagem do prazo em 17/12/2008 (quarta-feira) e fim em 15/01/2009, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na repartição de origem em 16/01/2009, conforme se constata do carimbo de recepção à fl. 176.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 10580.004621/2005-55

**Interessada:** ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.934, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente